

Verso
背面

法律 第二/九五/M號

三月十三日

<p>Imunidades, direitos e regalias (Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto) 豁免權、權利及特權 (法律第七/九三/M號, 八月九日)</p>	
<p>Artigo 10.º, n.º 2 – Nenhum Deputado pode ser detido ou estar preso sem autorização da Assembleia Legislativa, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delicto.</p>	<p>第十條第二款——未得立法會許可，任何議員不得遭受拘捕、羈押或監禁，但如其罪行係屬重刑罪或同等刑罪者，且係現行犯時則不在此限。</p>
<p>Artigo 17.º, alínea c) – Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado.</p>	<p>第十七條 c)項——自由通行受進入限制的公共場所。</p>
<p>Válido até 有效期至 _____</p>	
<p>O PRESIDENTE, 主席</p>	<p>Assinatura do portador, 持有人簽名</p>

關於修改附於
澳門公共行政工作人員通則
之表二、表五及表六內所定金額之立法許可

鑑於總督之建議：

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

立法會根據該章程第三十一條第一款 q 項及第三款，以及第三十條第一款 d 項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Lei n.º 2/95/M

de 13 de Março

Autorização legislativa em matéria de alteração dos montantes fixados nas tabelas 2, 5 e 6 anexas ao ETAPM

Tendo em atenção o proposto pelo Governador;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para alterar os montantes fixados nas tabelas 2, 5 e 6 anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A alteração dos montantes fixados nas tabelas referidas no artigo anterior visa proceder à sua actualização, tendo em conta, designadamente, a evolução do nível do custo de vida.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por sessenta dias, a contar da data da publicação da presente lei, podendo as alterações a realizar produzir efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第一條

(標的)

授予總督立法許可，以修改附於十二月二十一日第八七/八九/M號法令所核准之澳門公共行政工作人員通則之表二、表五及表六內所定之金額。

第二條

(意義及範圍)

修改上條所指附表內所定之金額，旨在根據生活費用水平之改變而進行調整。

第三條

(期限)

本立法許可自本法律公布之日起六十日內有效而將作之修改得於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年二月二十三日通過

立法會主席
林綺濤

一九九五年三月七日頒布。
命令公布。

總督
韋奇立

Lei n.º 3/95/M

de 13 de Março

Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O disposto na presente lei aplica-se à fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras que tenham a sede no território de Macau.

Artigo 2.º

(Regime)

Os actos de fusão e cisão das instituições financeiras e seguradoras são regulados pelas disposições aplicáveis à fusão e cisão das sociedades comerciais em geral, com as particularidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 3.º

(Autorização)

1. A fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras depende de prévia autorização do Governador, a conceder por portaria, mediante parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante designada por AMCM.

2. O objecto comercial da instituição ou instituições resultantes da fusão ou cisão está sujeito ao princípio da exclusividade, nos termos da legislação reguladora da respectiva actividade.

Artigo 4.º

(Processo)

1. As instituições que pretendam fundir-se ou cindir-se devem apresentar o respectivo requerimento na AMCM, acompanhado do correspondente projecto elaborado nos termos legais.

2. Devem ainda ser apresentados os elementos de informação complementares que a AMCM considere necessários para adequada instrução do processo.

3. A pedido das instituições envolvidas na fusão ou cisão, pode o Governador autorizar:

a) O encurtamento dos prazos previstos na legislação aplicável;

b) A simplificação ou dispensa de formalidades ou do cumprimento de normas relativas à tramitação dos processos de fusão ou cisão das sociedades comerciais em geral.

4. O pedido a que respeita o número anterior deve ser justificado e formulado no requerimento inicial de autorização da fusão ou cisão das instituições em causa.

Artigo 5.º

(Instituições em liquidação)

A fusão e a cisão podem ter lugar ainda que as instituições envolvidas se encontrem em liquidação.

Artigo 6.º

(Tipos de instituições)

1. As instituições financeiras participantes na fusão ou objecto de cisão ou delas resultantes podem ser instituições financeiras de tipos diferentes.

2. As seguradoras só podem fundir-se entre si, devendo ser também seguradoras as entidades resultantes do respectivo processo de fusão.

3. Em processo de cisão de seguradoras, as partes cindidas podem ser integradas em ou dar origem a seguradoras ou a instituições financeiras, sem prejuízo do princípio de exclusividade aplicável à respectiva actividade.

Artigo 7.º

(Publicações)

As publicações, que hajam de fazer-se em jornal, são efectuadas no *Boletim Oficial* e em dois dos jornais mais lidos do território de Macau, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

Artigo 8.º

(Registos)

1. Sendo provisório o registo a efectuar logo após a realização do acto que formalize a fusão ou a cisão, a autorização referida no n.º 1 do artigo 3.º tem carácter condicionado até que possa ser efectuada a inscrição definitiva dos actos em causa.

2. São registadas por averbamento às respectivas inscrições as transmissões dos direitos sobre os bens sujeitos a registo operadas por efeito dos actos regulados nesta lei.

Artigo 9.º

(Aviso do direito de oposição)

O aviso do direito de oposição judicial à fusão ou cisão, dirigido aos credores cujos créditos sejam anteriores à publicação ou à última das publicações da deliberação societária que tenha aprovado a fusão ou cisão, pode ser feito apenas através dessas publicações.

Artigo 10.º

(Isenções)

Quando razões de relevante interesse o justificarem, pode o Governador, por despacho, a pedido das instituições interessadas, isentar de quaisquer impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo os actos executórios da fusão ou cisão em que essas instituições participem ou de que resultem.

Artigo 11.º

(Regime de intervenção e liquidação de instituições)

São isentos de quaisquer impostos, taxas, emolumentos notariais e de registo, preparos e custas judiciais, os actos e contratos

dos delegados, comissões administrativas, comissões liquidatárias e liquidatários nomeados pelo Governador para as instituições financeiras e seguradoras, em execução do mandato resultante da nomeação e no exercício dos poderes que legalmente lhes são conferidos.

Artigo 12.º

(Extensão)

As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as necessárias adaptações:

a) Aos actos decorrentes de fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras, com sede no exterior, que mantenham no território de Macau qualquer forma de representação social;

b) Às formas de concentração que consistam na incorporação, por uma instituição, de outra, de cujo capital seja, directa ou indirectamente, a única titular, ou, não o sendo, em que não haja atribuição aos sócios da instituição incorporada de participação no capital da instituição incorporante;

c) À transmissão, por uma instituição para outra já existente ou a constituir, de uma fracção do seu património afecta a uma determinada sucursal que, do ponto de vista operacional, seja considerada uma exploração autónoma.

Artigo 13.º

(Casos especiais de titularidade)

Não se verificando oposição de terceiros, os patrimónios objecto da transferência ou alienação motivada pelos actos previstos na presente lei podem compreender quaisquer direitos, técnica e materialmente, afectos à exploração da actividade económica das entidades participantes nesses actos, mesmo que ainda não escriturados, desde que os respectivos titulares, ou os seus sucessores, reconheçam, mediante instrumento público, a pertença desses direitos àqueles patrimónios, ou tal reconhecimento resulte de procuração passada a favor das referidas entidades para disporem desses mesmos bens.

Artigo 14.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro.

Aprovada em 2 de Março de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 7 de Março de 1995.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第 三 / 九 五 / M 號

三月十三日

金融及保險機構的合併及分立

鑑於總督建議及經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所規定手續;

立法會根據澳門組織章程第三十一條第一款 h 項規定, 制定在澳門地區具有法律效力的條文如下:

第一條 (標的)

本法律的規定適用於總部設在澳門地區的金融及保險機構的合併、分立。

第二條 (制度)

金融及保險機構的合併或分立行為, 受適用於一般公司合併及分立且具下列各條所指獨特性的規定規範。

第三條 (許可)

一. 金融及保險機構必須獲總督預先許可方得合併或分立, 該許可由總督根據澳門貨幣暨匯兌監理署 (葡文縮寫為 AMCM) 意見以訓令為之。

二. 根據規範有關業務的法例, 經合併或分立後的機構所營事業, 受專營原則約束。

第四條 (卷宗)

一. 擬作合併或分立的機構, 應向澳門貨幣暨匯兌監理署提交有關申請, 并附同依法制定的相關計劃。

二. 還應提交澳門貨幣暨匯兌監理署認為對卷宗適當組成必需的補充資料。

三. 對參與合併或分立的機構提出的請求, 總督得許可:

a) 縮短適用法例所規定期限;

b) 簡化或免除有關一般公司合併或分立程序的手續, 或免除對有關上指程序規定的遵守。

四. 上款所指請求, 應於要求許可有關機構合併或分立的最初申請書內, 作合理解釋及提出。

第五條
(清算中的機構)

清算中的機構也可合併或分立。

第六條
(機構的種類)

一. 參與合併，或標的為分立，或由此而產生的金融機構，可為不同種類的金融機構。

二. 保險機構僅可與保險機構合併，而從合併程序所產生的實體，應為保險機構。

三. 在保險機構的分立卷宗方面，分立的部分得列入或產生保險或金融機構，而不妨礙適用於所營事業的專營原則。

第七條
(公布)

須在報章上作出的公布，應在政府公報及澳門地區最暢銷的一份葡文報章及一份中文報章上為之。

第八條
(登記)

一. 如使合併或分立正式化行為作出後所作的登記為暫時性，在作出有關行為的確定登錄前，第三條第一款所指許可具有暫時性質。

二. 因本法律所規範行為而轉移有關須作登記的財產的權利，應透過有關登錄附註作登記。

第九條
(反對權的通告)

如債權人的債權係在通過合併或分立的公司決議公布或最後一次公布前擁有；致該等債權人之對合併或分立的司法反對權的通告，僅可透過該等公布作出。

第十條
(免除)

基於利害關係的機構的申請，當以有重要利益理由解釋，總督得透過批示，免除該等機構所參與或產生的合併或分立所具執行力的行為的任何稅項、費用、公證及登記手續費。

第十一條
(機構的干預及清算的制度)

由總督委任的金融及保險機構的代表、行政委員會、清算委員會及清算人，在執行委任而產生的任務及行使法律所賦予權力時所作出的行為及合同，免繳任何稅項、費用、公證及登記手續費、訴訟的預備金及費用。

第十二條
(延伸)

本法律的規定，連同所需的配合，亦適用於下列事宜：

a) 總部設在外地而在澳門地區維持任何方式的機構代表的金融及保險機構的合併及分立所產生的行為；

b) 一機構將另一機構併入的其他形式的集中，但該集中須為：前一機構係後一機構資本的直接或間接的唯一擁有者，或如非屬上指情況，不得將合併資本的出資分配給被併入機構的股東；

c) 將一機構某分支的部分財產轉移至另一已設立或將設立的機構，但此部分財產，根據經營觀點，須視為具有獨立經營性質。

第十三條
(擁有的特殊情況)

如無第三人反對，因作出本法律規定的行為而轉移或轉讓的財產，包括技術上及物質上用於進行該等行為的實體所經營經濟活動的任何權利，即使該等權利未在公證書內載明者，但有關權利人或其繼承人須透過公文書承認該等權利屬上指財產的範疇，或因授權上述實體處分該等財產而引致有上指的承認。

第十四條
(廢止)

Portaria n.º 83/95/M

de 13 de Março

廢止九月二十二日第九/八六/M號法律。
一九九五年三月二日通過。

立法會主席
林綺濤

一九九五年三月七日頒布。

總督
韋奇立

Portaria n.º 82/95/M

de 13 de Março

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São nomeados os delegados do procurador da República dr. António José de Matos Pimenta Simões e dr. António Francisco Marques Batista para, em regime de comissão de serviço, exercerem o cargo de delegado do procurador junto dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

Artigo 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, os magistrados referidos no número anterior consideram-se no exercício das suas novas funções a partir da data da vacatura do lugar a que cada um vier a ser afectado pelo Conselho Judiciário de Macau.

Governo de Macau, 1 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第八二/九五/M號 三月十三日

應澳門司法委員會之建議；

總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十四條第四款及《澳門組織章程》第十六條 a 項之規定，命令：

一、任命共和國檢察官施明德及白德安以定期委任制度在澳門第一審法院擔任檢察官。

二、澳門司法委員會分配上款所指法官出任之職位出現空缺之日，視為其開始擔任新職務之時，但不影響八月十八日第55/92/M號法令第二十五條之規定。

一九九五年三月一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, veio fixar os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

O artigo 3.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, prevê a fixação, por portaria, dos valores dos parâmetros necessários a esse cálculo, tendo presente que as receitas a perceber pela concessionária devem assegurar-lhe o nível de autofinanciamento adequado à concretização dos investimentos necessários para garantir, em condições de fiabilidade e economia, o abastecimento do Território em energia eléctrica.

A evolução prevista para o ano de 1995, caracterizada pelo alto nível de investimento, a inflação acumulada desde a última alteração das tarifas e as disposições contidas no anexo IV ao contrato de concessão reflectem a necessidade de se proceder a um ajustamento do preço médio da energia — sem aumento desde Julho de 1992 — que tenha em conta os objectivos enunciados, pelo que, dando satisfação à previsão legal, se vem estabelecer os valores dos parâmetros referidos, onde está implícita uma actualização de 5%.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São aplicáveis, a partir de 15 de Março de 1995, os novos valores dos parâmetros do tarifário dos grupos A e B previstos no Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º São consideradas «horas cheias» as onze horas que decorrem entre as 9,00 e as 20,00 horas, considerando-se «horas de vazio» as restantes treze horas do dia.

Artigo 3.º — 1. O grupo A divide-se nos subgrupos A1, A2 e A3.

2. O subgrupo A1 (Tarifa geral) aplica-se a todos os consumidores do grupo A não abrangidos pelos subgrupos A2 e A3.

3. O subgrupo A2 (Tarifa reduzida) aplica-se a consumidores cuja potência contratada não seja superior a 6,6 kVA e que não tenham registado em nenhum dos últimos doze meses um consumo mensal superior a 80 kWh.

4. O subgrupo A3 (Assistência social) aplica-se a entidades públicas ou privadas que desenvolvam actividade de reconhecida relevância no campo da assistência social e sem fins lucrativos.

Artigo 4.º — 1. O grupo B divide-se nos subgrupos B1, B2 e B3.

2. O subgrupo B1 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão e a contagem é feita também em Média Tensão.